



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008155/98-63
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209
RECURSO Nº : 127.753
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI
REVISÃO ADUANEIRA

A autoridade aduaneira pode proceder à Revisão Aduaneira no prazo quinquenal, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Classifica-se no código NBM/SH 3823.90.9999 o produto de nome comercial GLOBAMINE 18, identificado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda como "mistura de aminas graxas alifáticas, sem constituição química definida."

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.753
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 30/11/98, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 20.480,28 relativo a Imposto de Importação (R\$ 3.821,25), IPI (R\$ 3.630,19), Juros de Mora do Imposto de Importação, calculados até 30/10/98 (R\$ 3.815,52), Juros de Mora do IPI, calculados até 30/10/98 (R\$ 3.624,74), Multa de Ofício do Imposto de Importação (R\$ 2.865,94 – 75% – art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e Multa de Ofício do IPI (R\$ 2.722,64 – 75% – art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 34/66, e art. 45 da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, pela autuação:

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

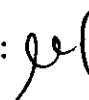
Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme resultado da análise química pelo LABOR nº 1.427-95.”

Os documentos da importação em tela encontram-se às fls. 09 a 23.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 11/12/98 (fls. 24/verso), a interessada apresentou, em 28/12/98, tempestivamente, a impugnação de fls. 25 a 33, acompanhada dos documentos de fls. 34 a 66.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.753
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209

- a impugnante é empresa industrial que importa produtos químicos como matéria-prima;

- no presente caso, trata-se de uma amina graxa de origem animal, classificada pela impugnante na posição TAB nº 29, com alíquota zero para o Imposto de Importação e o IPI;

- tal classificação já foi corroborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 34 a 42);

- o laudo do Laboratório de Análises Clínicas do próprio Ministério da Fazenda não tem a idoneidade necessária para se sobrepor ao do INT;

- conforme o próprio laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda, o produto importado é uma determinada espécie de amina, sendo irreprochável a classificação da contribuinte na posição 29 – Compostos de função de amina;


- ainda que assim não se entenda, diante de dois laudos conflitantes, emitidos por dois órgãos especializados e idôneos, cabe a aplicação do art. 112 do CTN, adotando-se o código mais favorável à contribuinte (cita doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e jurisprudência do extinto TRF);

- ainda que o princípio da “benigna amplianda” não seja aplicado, *ad argumentandum tantum*, a mudança de critério classificatório foi feita irregularmente, após o prazo, decaindo assim o direito de a Fazenda cobrar eventuais diferenças a seu favor (arts. 50 do Decreto-lei nº 37/66 e 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

- em caso idêntico ao presente, o Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou favoravelmente (cita ementa do Acórdão nº 301-28.169 – fls. 51 a 57);

- quanto à multa de mora, esta não poderia ter sido incluída no crédito tributário (cita o Recurso Especial nº 79.625, o Mandado de Segurança nº 94.03.077792-3, do TRF/3º Região, o Despacho no AG-SP nº 96.003.1985-5 e jurisprudência de Hugo de Brito Machado e Geraldo Ataliba);

- ainda que assim não se entenda, a multa de mora não poderia ultrapassar o percentual de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Ao final, a interessada pede seja cancelada a autuação. 

RECURSO Nº : 127.753
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ juntou cópia do Ofício CRQIII/GP-0128/94, do Conselho Regional de Química, emitido em atenção ao Ofício Sesit nº 001, do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, e a Informação Técnica (INF) 32/91, do Laboratório de Análises, que instruiu este último ofício (fls. 68 a 80).

Às fls. 82 consta intimação que teria sido enviada à interessada, cientificando-a sobre os documentos juntados aos autos, e facultando-lhe a apresentação de razões de defesa. Às fls. 83 consta relação de remessa, onde a interessada figura como destinatária.

Em 18/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.629 (fls. 85 a 93), assim ementado:

“IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GLOBAMINE 18.

O produto Globamine18, por corresponder a uma mistura de aminas graxas, classifica-se no código 3823.90.9999 (TEC 3823.90.90).

.....
REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO

A revisão aduaneira que ocorre após o desembaraço da mercadoria, e constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. II/IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. DECLARAÇÃO EXATA.

Verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, torna-se inexigível a multa de ofício do II e do IPI.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão em 02/12/2002 (fls. 94/verso), a interessada apresentou, em 23/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 96 a 102. *el*


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.753
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209

Às fls. 111/113 encontra-se relação de bens para arrolamento, cuja formalização foi confirmada às fls. 115 a 117 e por meio do processo nº 10711.002078/2003-57, anexo aos presentes autos.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 118 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.753
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial GLOBAMINE 18, descrito como "Amina graxa terciária 97%" (fls. 16).

Preliminarmente, a interessada reprisa argumento contido na impugnação e devidamente rebatido pela autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que teria ocorrido a decadência do direito de o fisco proceder ao presente lançamento.

Embora o Acórdão recorrido já tenha tratado da matéria com maestria, cabe esclarecer, mais uma vez, que o art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, trata apenas do prazo para desembaraço e entrega das mercadorias importadas, o que de forma alguma constitui óbice a eventual Revisão Aduaneira, que pode ser procedida no prazo quinquenal, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme artigos 455 e 456 do mesmo diploma legal. ASSIM, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA PELA RECORRENTE.

No mérito, trata-se da classificação do produto de nome comercial GLOBAMINE 18, descrito como "Amina graxa terciária 97% Diestearil amina" (fls. 16), classificado pela recorrente no código NBM/SH 2921.19.9900 – Compostos de função amina/Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos/Outros/Outros.

A Fiscalização reclassificou o produto para o código NBM/SH 3823.90.9999 - Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições/Outros/Qualquer outro, com base no Laudo de Análise de fls. 22, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que identificou o produto como "mistura de aminas graxas alifáticas, sem constituição química definida."

Assim, o exame das peças que compõem o processo permite concluir que o produto que ora se examina efetivamente não pode ser classificado no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.753
ACÓRDÃO Nº : 302-36.209

Capítulo 29, como fez a recorrente, uma vez que se trata de mistura sem constituição química definida. Além disso, não havendo código específico que abrigue o produto, este deve efetivamente ser classificado na posição residual 3823 e, dentro desta, deve ser incluído no código 3823.90.9999.

Relativamente à suposta existência, no presente processo, de laudos conflitantes, convém esclarecer que a peça técnica trazida à colação pela interessada às fls. 34 a 42 se refere ao produto denominado ALFONIC 1214 GC-30, enquanto que o produto ora examinado é o GLOBAMINE 18. Aliás, se aquele laudo pudesse ser levado em conta na presente lide, o que se admite apenas para argumentar, ele se constituiria em prova contrária à recorrente, uma vez que sua conclusão é no sentido de que o produto nele enfocado é um tensoativo e, como tal, não possui constituição química definida (fls. 36, resposta ao quesito nº 1).

Quanto à aplicação do art. 112, inciso II, do CTN, requerida pela interessada em sua impugnação e reprisada no recurso, não há como atender ao pleito, uma vez que não se trata de situação duvidosa, estando o produto em tela perfeitamente identificado. Ainda que porventura restasse qualquer dúvida quanto à identificação da mercadoria, o que se admite apenas para argumentar, o julgador de primeira instância bem lembra que tal dispositivo legal é reservado aos casos em que não haja qualquer condição de investigação, o que não se verifica no presente processo.

No que tange à jurisprudência deste Conselho, trazida à colação pela recorrente às fls. 101/102, cabe esclarecer que aquele julgado trata do produto de nome comercial "Sdad Estearil Dimetil Amina Dest", e que adotou-se a classificação consignada pelo importador tendo em vista a impossibilidade de produção de prova que dirimisse a dúvida pertinente ao litígio. Por outro lado, se fosse o caso de apresentação de jurisprudência de produtos que, embora estranhos à presente lide, possuam composição semelhante, poder-se-ia citar a ementa do Acórdão nº 303-27.810, a seguir transcrita:

"A classificação do produto 'Amina de sebo Destilada' - considerando de composição química não definida deve ser 3823.90.9999.
Recurso negado."

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora